

SERTIN – IND. COM. E SERV. TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA

Engenharia – Automação - Assessoria – Manutenção - Calibração – Qualificação

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE
SAÚDE DE MATO GROSSO
DD. DRA. IDEUZETE MARIA DA SILVA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044 / 2023

ITENS 18 e 36 e GRUPO 7

**SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE
INSTRUMENTAÇÃO LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão
Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente perante Vossa
Senhoria, por meio de representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa nobre Administração em acolher indevidamente a
proposta de preços da empresa **MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA
LABORATÓRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.824.369/0001-42, com
a consequente aceitação das propostas e habilitação da mencionada empresa
no certame, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo
objeto é a “contratação de empresa especializada para executar a gestão dos
equipamentos compreendendo serviços contínuos de manutenção preventiva
e corretiva com substituição de peças, testes de segurança elétrica, bem como



certificação e calibração acreditada ou rastreáveis nos padrões RBC nos equipamentos de refrigeração (câmara fria, geladeira e freezer) da Coordenadoria do Programa Estadual de Imunização – CPEI (Rede de Frio Estadual e Redes de Frio Regionais), Serviço de Verificação de Óbito - SVO, CERMAC, MTHEMOCENTRO, Superintendência de Assistência Farmacêutica / SAF e Hospital Metropolitano.”

A aceitação e classificação da empresa recorrida encontra objeção, no entanto, no edital do certame, na legislação em vigor e no entendimento mais abalizado das Cortes de Contas, razão pela qual jamais deveria ter sido aceita e habilitada no torneio, não só nos Itens e Grupos indicados, mas em todos os outros.

É este o breve relato do necessário.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme consta da Ata de Pregão Eletrônico, a data limite para registro de recurso é 27 de dezembro de 2023, razão pela qual é plenamente tempestiva a presente peça.

3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora RECORRENTE não haver qualquer fundamento para prosseguir o certame nos moldes em que se encontra, dada a ofensa à legislação em vigor.

3.1. Do Papel do Pregoeiro

É louvável a conduta do administrador público que se lança na busca pelo menor preço em uma licitação na modalidade do pregão, até



mesmo porque é uma das principais virtudes dessa especial modalidade licitatória.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do Pregoeiro aduz:

“É importante reconhecer que o Pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel do Pregoeiro assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no edital. Deve haver a congruência da legalidade e da economicidade, o que justifica o presente Recurso Administrativo.

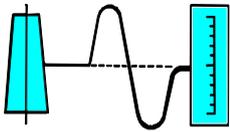
No caso em tela estão sendo ladeados ambos os princípios, o que demanda revisão imediata do que resta decidido até o momento.

3.2. Das irregularidades no balanço patrimonial da empresa RECORRIDA

O Balanço Patrimonial tem como objetivo declarar a situação financeira em que se encontra uma empresa. Portanto, é preciso demonstrar a posição do patrimônio — tanto quantitativa quanto qualitativamente em relação a um determinado período de tempo.

O Balanço é importante pois é um facilitador da transparência contábil, uma vez que, por meio dele, é possível ter um parâmetro da situação real. Quando não elaborado de maneira correta, pode ser prejudicial para o futuro financeiro do negócio, portanto para essa transparência contábil é necessário aplicar os Princípios da Contabilidade, são eles:

- **Princípio** da Entidade.
- **Princípio** da Continuidade.



- **Princípio** da Oportunidade.
- **Princípio** do Registro pelo Valor Original.
- **Princípio** da Competência.
- **Princípio** da Prudência.

É preciso obedecer a **Lei 11.638, de 2007**, que estabelece uma maior adequação às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), bem como os artigos abaixo, para a estrutura do Balanço.

Artigo 14 ITG 2000 (R1) - No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

Artigo 1179 Lei 10.406/2002 - O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

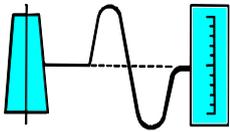
§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 178 da Lei 6.404/1976 - No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

As contas contábeis podem possuir natureza devedora ou credora. As contas de Ativo e Despesas possuem natureza devedora; representam a aplicação dos recursos. As contas de passivo, patrimônio líquido e receitas possuem natureza credora; evidenciam a origem dos recursos, porém detectamos no Balanço Patrimonial apresentado pela RECORRIDA (MTB) que algumas contas contábeis estão com a natureza/saldo invertido e com isso alterando o resultado do Balanço, ou seja, no Ativo contas com saldo credor e no Passivo contas com saldo devedor.

Portanto, há irregularidades no balanço patrimonial da RECORRIDA que não autorizam a aceitação e habilitação da referida empresa no certame.

Na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE 2022, por exemplo, com relação às DESPESAS ADMINISTRATIVAS / RECEITAS

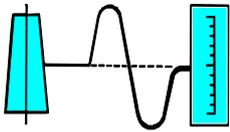


OPERACIONAIS, há que se referir que. no grupo de despesas comerciais administrativas, a despesa citada como “Prestação de Serviços” consta com saldo CREDOR, considerado INCONSISTENTE, porque a característica da DESPESA é de natureza DEVEDORA, apresentando saldo final no DRE valor de - R\$ 554.742,69 (negativo) o que significa que foram maiores os lançamentos creditados nesta conta.

Conforme Livro Diário, há lançamentos na conta chamada “Prestação de Serviços” debitando a conta de despesa e creditando banco ou caixa, classificando a despesa como pagamento. Esse lançamento está de acordo com os princípios contábeis, porém constam lançamentos no final de cada mês que nessa mesma conta, creditando a conta prestação de serviços e debitando a conta chamada Caixa, sendo que esse tipo de lançamento representa RECEITA com Prestação de Serviços e não DESPESA. Com esses lançamentos mensais no Diário e apurados como Receita, deveria constar no DRE e no grupo de Receita Operacional a conta “Prestação de Serviços” no valor de R\$ 604.507.03, o que de forma INDEVIDA não ocorreu, o qual já ultrapassaria o limite de faturamento anual para Microempresa sem somar a parte de Vendas, também lançadas no Diário no final de cada mês.

Conforme o artigo 3º, caput da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil (CC/2002), aprovado pela Lei nº 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



Para efeito de enquadramento, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Apenas a título de exemplo, para reforçar que a RECORRIDA jamais poderia estar se valendo da condição de microempresa para ser declarada indevidamente vencedora do presente certame, seguem alguns lançamentos do Diário realizados no dia 31/03/2023 mencionando a SETEC Serviços Técnicos Gerais como tomador de serviços (cliente) e não um prestador. Referida SETEC é Autarquia do Município de Campinas, conforme já explicitado neste Recurso Administrativo.

Há, inclusive, lançamentos de “**Vendas de Mercadoria**”, seguindo o mesmo raciocínio indicado acima (que Receita credita), a somatória desses lançamentos mensalmente confere com o apresentado no DRE no total de R\$ 180.264,37.

Com base no relatado acima, a “Venda” entra como Receita e a “Prestação de Serviços” entra como despesa!

Esse tipo de lançamento descumpre, para dizer o mínimo, diversos preceitos legais e contábeis e evidencia, ao que parece, que o balanço foi PROPOSITAMENTE elaborado DESCUMPRINDO a Lei das Demonstrações Contábeis, o que é passível de apuração e sancionamento por descumprimento do rito legal, não podendo uma empresa que apresenta seu balanço em desconformidade com os princípios legais prosperar nos processos licitatórios, como está a ocorrer com a RECORRIDA.

Vale destacar, ainda, que tal “erro” ocorreu em todos os meses, não podendo ser alegado mero erro material pela empresa RECORRIDA, pois não lançou os serviços como RECEITA, como deveriam corretamente fazer, mas sim como DESPESA em todos os meses do ano.

Ao declarar que é ME, e comparando-se o faturamento declarado no Livro Diário, o faturamento é 118% (cento e dezoito por cento)



maior que o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para microempresa.

A falsa declaração de faturamento enseja penalidades, pois descumpre os preceitos fixados, por exemplo, no Código Civil, bem como, também por isso, jamais deveria ensejar a aceitação e habilitação da RECORRIDA no torneio ora em recurso.

31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 154 - FUND. DE DESENV DA PESQ AGROPECUARIA FUND	95/2159946	2.250,00	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 154 - FUND. DE DESENV DA PESQ AGROPECUARIA FUND	95/2159946	0,00	2.250,00
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 155 - FUND. MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANC	95/2159948	9.900,00	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 155 - FUND. MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANC	95/2159948	0,00	9.900,00
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 158 - MEMORIAL BOM PASTOR SPE SA	95/2159950	750,00	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 158 - MEMORIAL BOM PASTOR SPE SA	95/2159950	0,00	750,00
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 159 - SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS	95/2159952	150.000,00	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 159 - SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS	95/2159952	0,00	150.000,00
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 160 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUA	95/2159954	2.544,56	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 160 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUA	95/2159954	0,00	2.544,56
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 162 - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO	95/2159956	5.000,00	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 162 - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO	95/2159956	0,00	5.000,00
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 165 - ALEXANDRA IVO DE MEDEIROS	95/2159958	3.999,95	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 165 - ALEXANDRA IVO DE MEDEIROS	95/2159958	0,00	3.999,95
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 166 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANC	95/2159960	8.360,00	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 166 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANC	95/2159960	0,00	8.360,00
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 168 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	95/2159962	623,33	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 168 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	95/2159962	0,00	623,33
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 169 - SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS	95/2159964	2.500,00	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 169 - SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS	95/2159964	0,00	2.500,00
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 170 - MARCELO DE BELLO CIOFFI	95/2159966	1.450,00	0,00
31	511010006 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	105-8	Nota 170 - MARCELO DE BELLO CIOFFI	95/2159966	0,00	1.450,00
31	311010005 VENDA DE MERCADORIAS	128-7	Nota 145 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUA	95/2159968	0,00	2.417,70
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 145 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUA	95/2159968	2.417,70	0,00
31	311010005 VENDA DE MERCADORIAS	128-7	Nota 147 - CENTRO DE EDUCACAO E SAUDE DA UFCG	95/2159970	0,00	6.300,00
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 147 - CENTRO DE EDUCACAO E SAUDE DA UFCG	95/2159971	6.300,00	0,00
31	311010005 VENDA DE MERCADORIAS	128-7	Nota 148 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATIN	95/2159972	0,00	4.160,70
31	111010001 CAIXA	254-2	Nota 148 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATIN	95/2159973	4.160,70	0,00

A título de contribuição com essa nobre Administração, é possível verificar que, após a apuração da Receitas Operacionais conforme lançamentos do Livro Diário, com a devida classificação de Receita que deveria ter sido feita, segundo a melhor técnica contábil que não foi observada pela RECORRIDA, tem-se:

=> Receitas com Vendas de Mercadorias R\$ 180.264,37

=> Receitas com Serviços Prestados R\$ 604.507,03
(não consta no DRE!)

Total das Receitas Operacionais R\$ 784.771,40

Com essas receitas corretamente lançadas, o que não foi feito pela RECORRIDA, ela jamais poderia ter se autodeclarado microempresa o que é ratificado pelo cartão de CNPJ apresentado como DOC 1.



Em outra vertente de análise, a de DEDUÇÕES DA RECEITA, aponta-se que o DAS SIMPLES NACIONAL é o documento de arrecadação de impostos único para empresas optantes pelo Simples nacional (ME ou EPP).

O saldo apresentado na DRE referente ao ano de 2022, considerando que o faturamento apresentado em 2022 tenha sido somente de “vendas de mercadorias” no montante de R\$ 180.264,37, essa empresa como MICROEMPRESA, no limite de faturamento anual como ME até R\$ 360.000,00, optante pelo Simples Nacional junto a Receita Federal, o DAS Simples Nacional apurado no valor de R\$ 65.285,95, que corresponde aproximadamente a 36,22% sobre o faturamento anual de R\$ 180.264,37, ultrapassando inclusive o percentual da última faixa dos anexos (tabelas) do Simples Nacional para apuração do imposto mensal (DAS), percentual que também corrobora para evidenciar os descumprimentos.

Os lançamentos com estes desvios podem ter como objetivo a obtenção de vantagens indevidas ao se manter no porte de ME, tais como:

- a) Obtenção indevida de linha de crédito para Micro empresas (ME);
- b) Pagamento de Taxas a menor;
- c) Folha de pagamento com benefícios;
- d) Outros.

Além dessas questões, sob o ponto de vista das provisões tributárias, verifica-se que não existe provisão de IR e CSLL para ME (Microempresa), pois tais impostos já são pagos dentro do DAS, sendo que estes pagamentos não são realizados por uma ME já que todos os impostos são apurados na guia do DAS, independente de lucro ou prejuízo.

RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES TRIBUTÁRIAS	479.599,98
PROVISÕES TRIBUTÁRIAS (CSLL/IRPJ)	5.372,84
IMPOSTO DE RENDA	5.372,84
PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	5.372,84
DARF DIVERSOS	5.372,84



Não há, portanto, motivos para constar no balanço da RECORRIDA a indicação de tais tributos, já que efetivamente estes impostos são apurados mensalmente no DAS de acordo com o faturamento acumulado.

Desse modo, o valor de provisões tributárias (CSSL/IRPJ), de R\$ 5.372,84, só reforça que a RECORRIDA não é microempresa.

Ademais, o valor de R\$ 554.742,69 a título de serviços NÃO É despesa, MAS SIM receita.

1238 - MTB CIENTIFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORAT Contabilidade	DRE	Página: 4 Data: 06/02/2023 Hora: 12:48:58
CNPJ: 31.824.369/0001-42 Consolidação: Empresa	Grupos 5	Período: 01/2022 a 12/2022
RECEITA OPERACIONAL BRUTA 180.264,37		
RECEITA BRUTA	180.264,37	
VENDA BRUTA	180.264,37	
VENDA DE MERCADORIAS	180.264,37	
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA 65.446,86		
DEDUÇÕES E ABATIMENTOS DAS VENDAS	65.446,86	
DEDUÇÕES E ABATIMENTOS	65.446,86	
DESCONTOS OBTIDOS	-88,51	
ICMS S VENDAS	249,42	
DAS SIMPLES NACIONAL	65.285,95	
DESPESAS OPERACIONAIS -454.724,64		
DESPESAS OPERACIONAIS	-454.724,64	
DESPESAS OPERACIONAIS	-454.724,64	
DESPESAS COMERCIAISADMINISTRATIVAS	-485.534,38	
SALÁRIOS E ORDENADOS	27.401,25	
FÉRIAS	3.693,06	
13 SALÁRIO	3.274,77	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	-554.742,69	
INSS	-4.807,05	

Prosseguindo nessa análise, demonstrando a inconsistência do balanço patrimonial apresentado pela RECORRIDA no certame, ela declara que faturou apenas R\$ 180.264,37, sendo que tem para receber R\$ 142.234,77, duplicatas descontadas no valor de R\$ 20.000,00, podendo-se deduzir que recebeu durante o ano de 2022 apenas R\$ 38.029,00, o que não corresponde à realidade.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	180.264,37
RECEITA BRUTA	180.264,37
VENDA BRUTA	180.264,37
VENDA DE MERCADORIAS	180.264,37
VALORES REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	242.683,16
CLIENTES	162.234,77
DUPLICATAS A RECEBER	142.234,77
DUPLICATAS DESCONTADAS	20.000,00
OUTROS CRÉDITOS	18.187,52
CHEQUES EM COBRANÇA	12.779,00
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	542,26
CONSORCIO BANCO BRADESCO	4.866,26



Há ainda uma outra contradição contábil no balanço patrimonial apresentado pela RECORRIDA no certame. Segundo o que se apura, uma microempresa (ME) que faturou aproximadamente R\$ 180.264,00, comprou R\$ 89.942,17 e possui estoque de R\$ 61.195,68, vendeu aproximadamente R\$ 28.000,00, que teria gerado uma receita de R\$ 180.264,00, levando a um lucro superior a 600% (seiscentos por cento), um resultado, ao que parece, totalmente em desacordo com a margem de revenda de mercadorias em qualquer atividade econômica. Não se tem registro de nenhuma atividade deste tipo que gera 600% de lucro.

CUSTOS	89.942,17
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	89.942,17
CUSTO DAS COMPRAS	89.942,17
COMPRAS DE MERCADORIAS	89.498,98
FRETES E SEGUROS S COMPRAS	443,19
ESTOQUES	61.195,68
ESTOQUES DE MERCADORIAS	55.200,00
ESTOQUE - MATERIAIS AUXILIARES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	5.995,68

Na sequência, com relação ao saldo do Balanço, verifica-se capital acumulado de R\$ 1.126.354,32, clientes a receber a curto prazo de R\$ 242.683,16, sendo que foi faturado em 2022 apenas R\$ 180.264,37. Há saldo bancário de R\$ 336.919,26 e saldo em caixa de R\$ 524.739,55.

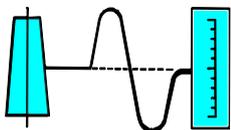
Ao que parece, há também aqui uma nova evidência de que o porte não pode ser ME, pois não é condizente uma empresa acumular um saldo superior a R\$ 1.123.000,00, sendo que durante todo o período (2018 a 2022) esteve enquadrado como ME, permanecendo desenquadrada apenas por 7 meses aproximadamente (Fev a Ago/2020).

Ademais disso, a indicação do valor de R\$ 500.000,00 de capital social alavanca o patrimônio líquido trazendo um índice irreal, não seguro para uma empresa do porte indicado pela RECORRIDA.

Por fim, com relação a empréstimos bancários, têm-se

ATIVO DISPONIVEL / EMPRESTIMOS

No Balanço consta no Passivo Exigível a Longo Prazo saldo de R\$ 234.074,05 a título de empréstimos, sendo bancários, terceiros e de sócio, evidenciando



a dificuldade financeira da empresa em manter-se com recursos próprios necessitando de recursos de terceiros para suprir as suas obrigações.

3.3. Da apresentação de falsa declaração no certame

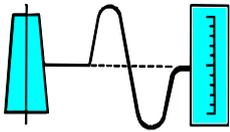
Por conta da situação indicada no item anterior, é patente que a empresa RECORRIDA se valeu de FALSA DECLARAÇÃO no certame para usufruir de benefícios legais de que não poderia.

Na presente licitação, a RECORRIDA se autointitulou enquadrada como ME/EPP ou equiparada. Não é.

A Lei Complementar nº 123/2006 somente autoriza o enquadramento, para fins legais, de pessoas jurídicas que tenham tido, no caso da microempresa, e em cada ano-calendário, como receita bruta de valor igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). É o que dispõe o art. 3º, inciso I, da referida Lei.

Na Certidão Simplificada JUCESP, apresentada pela RECORRIDA no torneio, ela está enquadrada no “Tipo Jurídico” como LIMITADA UNIPessoal (M.E.). Noutras palavras, consta na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) o registro da empresa como MICROEMPRESA. Ela não é microempresa. Nem poderia ser.

Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, por exemplo, pelo nome da empresa RECORRIDA (“MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.”), verificam-se recebimentos no ano de 2023 de, pelo menos, R\$ 360.706,62, ou seja, considerando apenas o Governo Federal já ultrapassou o limite anual de faturamento antes do término do ano corrente, sendo que já deveria imediatamente comunicar seu desenquadramento, descumprindo o que determina a lei 123/2006 e outras.



O link em que a consulta está disponível é:

<https://portaldatransparencia.gov.br/busca/pessoa-juridica/31824369000142-mtb-cientifica-equipamentos-para-laboratorios-ltda?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Corgao%2CunidadeGestora%2CnumeroLicitacao%2CdataAbertura&id=168916959>

E isso apenas no Governo Federal. Há ainda os governos estaduais e os municipais.

Nessa condição, ela jamais poderia ter se autodeclarado como microempresa na presente licitação.

Ademais disso, em consulta simples realizada pelo site de pesquisas “Google”, é possível verificar diversos contratos celebrados por ela, ao longo dos últimos exercícios financeiros, por exemplo, em que se verifica que a receita bruta da RECORRIDA foi bem superior aos R\$ 360.000,00 de limite para enquadramento na condição de MICROEMPRESA.

É o caso, por exemplo, do Contrato nº 21/2021, firmado entre a SETEC – Serviços Técnicos Gerais, Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas (CNPJ nº 49.413.800/0001-23), e a RECORRIDA, no valor de R\$ 191.000,00. Isso apenas neste contrato. Esse é apenas um dos muitos exemplos de contratos e/ou atas de registro de preços cujos valores somam muito mais do que os R\$ 360.000,00 anuais permitidos pelo art. 3º, inciso I, da LCP 123/2006.

Desse modo, ao se autodeclarar enquadrada como ME no presente certame, a RECORRIDA nada mais fez senão violar as regras do Pregão, estampadas na ainda vigente Lei nº 10.520/2002:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO ou cometer fraude fiscal,



ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

No caso em tela, além de apresentar documentação falta exigida para o certame, qual seja, a declaração de ME sem que a RECORRIDA seja ME, faz incidir o art. 7º sobre ela.

Do mesmo modo, esse padrão de comportamento também configura comportamento inidôneo na licitação, também fazendo incidir o art. 7º sobre ela.

Há ainda outra situação, no mesmo contexto, que não deve ser desconsiderada.

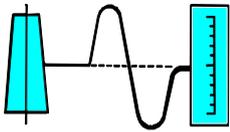
A RECORRIDA foi desenquadrada como ME em 29/02/2020.

Em 31/08/2020, a RECORRIDA apresentou requerimento na Junta Comercial do Estado de São Paulo como MICROEMPRESA, apenas ratificando o que aqui se pondera sobre o enquadramento dela nessa condição. Essa classificação, entretanto, não poderia ter ocorrido naquela data.

Em 25/09/2020, a RECORRIDA protocolizou pedido de reenquadramento deferido em 09/10/2020.

Pela lei, no entanto, ela só poderia ser reenquadrada no próximo ano fiscal, ou seja, em 2021. Ela somente pode se desenquadrar da condição de microempresa uma vez ao ano, o que não ocorreu no caso da RECORRIDA.

As informações são, para dizer o mínimo, incompatíveis, contraditórias e desconstruídas, e jamais deveriam permitir a aceitação e



habilitação da RECORRIDA no presente torneio, razão pela qual devem ser imediatamente revistas, para afastá-la da disputa.

3.4. Das irregularidades nos atestados

Há também irregularidade nos atestados apresentados, a começar pelo fato de que boa parte deles **NÃO** apresenta o valor dos serviços que se procura atestar, juntamente para não deixar transparecer a receita bruta que pratica a RECORRIDA e evitar a checagem dela para fins de verificação do enquadramento na condição de ME.

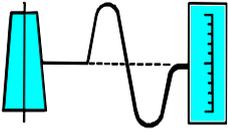
Se o atestado de capacidade técnica não indica, por exemplo, o valor do serviço, a vigência e o número do Contrato respectivo, há fortes indícios de que a RECORRIDA esteja se valendo dessa OMISSÃO DOLOSA para, também, ludibriar essa nobre Administração.

Além disso, lançando-se os atestados apresentados pela RECORRIDA em planilha comparativa, é possível verificar que ela, na verdade, apresentou diversos documentos que se referem a um único serviço, ou seja, a RECORRIDA busca, com esse tipo de subterfúgio, confundir essa nobre Administração na análise dos documentos do certame, que não são poucos.

Dentre os documentos de habilitação apresentados por ela, os DOCs. 23, 26, 27 e 28 tratam do mesmo DOC. 22, isto é, apenas para dar a ideia de um quantitativo maior dos serviços de ultrafreezer, confundindo também a análise dessa nobre Administração, já que para este contrato foram realizados os serviços em apenas 5 (cinco) equipamentos.

O DOC. 32 tem o mesmo teor do DOC. 25, o que nos parece também ter o mesmo objetivo.

O DOC. 34, do HIRAI, refere-se a venda. Deve ser solicitada, por essa nobre Administração, a nota fiscal de venda por parte da RECORRIDA com data máxima de 09/08/21.



Como se pode observar também nesse caso, a RECORRIDA não contempla os requisitos mínimos para se sagrar vencedora do torneio em questão, razão pela qual deve ser imediatamente afastada.

Para os DOCs 34, 35, 36, 38, 40, 43, 44, 45, 46 e 47 também deve ser solicitada, por essa nobre Administração, as respectivas notas fiscais dos serviços prestados por parte da RECORRIDA com data máxima até a data da emissão de cada atestado, já que não se pode atestar algo que não foi concluído, sendo solicitado que todos estes documentos sejam disponibilizados para consulta das demais licitantes participantes do pregão.

3.5. Da falta de acreditação

Além das questões já explicitadas, há ainda outras que devem ser consideradas por essa nobre Administração para rever o ato de classificação e aceitação da RECORRIDA.

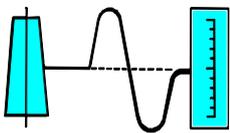
Ela não possui a acreditação exigida pelo Edital.

O Item 4.27 (pag. 90 do edital) deixa claro que tem de ser um certificado RBC para os serviços de qualificação, sendo que só pode ser rastreável para o serviço de calibração conforme Item 4.26 do mesmo instrumento. Eis a redação de ambos:

“**4.27** A execução dos serviços de qualificação e calibrações dos equipamentos deverá ser realizada nos termos do padrão da RBC (Rede Brasileira de Calibração), bem como emitir certificados por equipamento com selo de calibração.”

“**4.26** A calibração dos equipamentos será acreditada ou rastreáveis nos termos do padrão RBC e deverá ser realizado em cada equipamento, de acordo com a periodicidade prevista.

Essa questão não pode passar ao largo dessa nobre Administração.



Em caso semelhante, vivenciado também pela RECORRENTE em face da empresa EASYTECH, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) ao referendar decisão monocrática adotada no Processo nº 201900047000803/311, foi claro, no Acórdão nº 1070/2019 – SEC.GERAL, ao asseverar o seguinte:

“**Vistos**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º **201900047000803/311**, que trata de denúncia formalizada pela empresa **Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda.**, referente à irregularidade na habilitação da empresa Easytech Serviços Técnicos-Eireli, em razão da desatenção às exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2018, composto pela **Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (SES)**, quando foi constatada a INEXISTÊNCIA DE "ACREDITAÇÃO", DA DENUNCIADA, JUNTO INMETRO E NOS TERMOS DA NBR ISSO IEC 18025, E “CONSIDERANDO QUE A MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA OBJETIVOU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA FASE NA QUAL O MESMO SE ENCONTRAVA, ESPECIALMENTE DEIXANDO-SE DE CELEBRAR O CONTRATO DECORRENTE DO CERTAME; E CONSIDERANDO AINDA OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO E VOTO, PARTE INTEGRANTE DESTES, “**ACORDA “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, no sentido de REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ADOTADA NO PRESENTE PROCESSO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE Nº 1015/2019, DATADO DE 23/05/2019, da ordem do Conselheiro Kennedy Trindade, Relator dos autos ora apreciados. “Ao **Serviços de Comunicações e Publicações**, para as providências sequenciais. “TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.”



Os Tribunais de Contas em geral, como foi o caso do TCE/GO, possui jurisprudência consolidada sobre a obrigatoriedade de afastamento, dos torneios, de empresas que não possuem a acreditação necessária para prosseguir.

Essa questão é tão importante que levou a RECORRENTE a consultar o INMETRO sobre Certificado de Calibração – RBC, tendo o obtido o seguinte retorno sobre o assunto, destacados logo abaixo:

sertin@sertin.com.br

De: Renata M Borges <rmborges@inmetro.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 16 de agosto de 2019 16:16
Para: Sertin - Diretoria
Assunto: RES: Certificado de Calibração - RBC

Prezado Rômulo
Não entendo o motivo de suas perguntas, mas respondo logo abaixo no corpo do seu e-mail.
Atenciosamente,
Renata Borges.

De: Sertin - Diretoria [sertin@sertin.com.br]
Enviado: sexta-feira, 16 de agosto de 2019 15:54
Para: Renata M Borges
Assunto: ENC: Certificado de Calibração - RBC

Prezado Renata, boa tarde,

Precisamos evidenciar as respostas abaixo, poderia nos responder:

A elaboração/emissão de certificados de calibração pela Rede Brasileira de Calibração – RBC só pode ser realizada por laboratórios acreditados ? Sim.

A acreditação de laboratórios pela RBC só pode ser concedida pela CGCRE/INMETRO ? Sim.

*Ficamos a inteira disposição de V.S.as
Conte conosco!!*

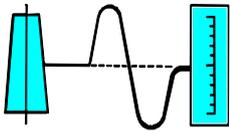
 **Eng. Rômulo Venditelli**
Diretor Técnico

 34 Anos
Desde 1983

Instrumentação, Automação, Calibração & Qualificação
11-2485-5460  sertin@sertin.com.br
 11-2452-5214  www.sertin.com.br
11-98712-6937  [romulo-diretoria-sertin](#)

Como se pode observar, não é qualquer instituição que pode acreditar laboratórios. Apenas a CGCRE do INMETRO.

Do mesmo modo, a emissão de certificados de calibração pela RBC só pode ser realizada por laboratórios ACREDITADOS PELO MESMO INSTITUTO, formando uma cadeia de acreditação que perpassa todo sistema.



Nos DOCs 49, 50 e 51 apresentados pela RECORRIDA, por exemplo, fica evidenciada a falta de gestão da qualidade e o impacto de não possuir acreditação quando se observa que os padrões apresentados possuem quase dois anos da sua última calibração.

Ainda que não fosse um requisito de habilitação específico, isso evidencia que a empresa não possui expertise na realização dos serviços de calibração e qualificação que são determinantes no controle da cadeia do frio, em especial para a Hemorrede, que armazena hemoderivados altamente sensíveis à variação de temperatura.

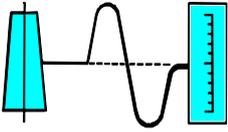
A realização de uma qualificação térmica utilizando um padrão com quase dois anos (23 meses) da sua última calibração irá trazer total insegurança ao processo produtivo de hemoderivados, sem falar das necessidades do Hospital Metropolitano e da SAF, os quais precisam garantir o correto armazenamento de medicamentos entregues à população, **pondo em risco a vida de milhares de pessoas!**

Nesse contexto, os atestados e demais documentos apresentados pela RECORRIDA **NÃO** atendem aos requisitos exigidos nem pelo Edital, nem pelo INMETRO, razão pela qual ela jamais deveria ter sido classificada neste certame.

3.6. Da falta de qualificação econômico-financeira

A RECORRIDA também não apresenta a qualificação econômico-financeira necessária para se habilitar no presente torneio. Basta verificar a certidão de falência e concordatas apresentada por ela na licitação, cujos principais registros que se quer destacar seguem abaixo:

» *Foro Central Cível - 17ª Vara Cível. Processo: 1100806-51.2022.8.26.0100. Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Assunto: Espécies de Títulos de Crédito. Data: 16/09/2022. Exeqte: Peak Invest Serviços Financeiros e de Tecnologia S.a. ******



PIRACICABA

» *Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível. Processo: 0002146-19.2023.8.26.0451. Ação*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Assunto: Prestação de Serviços.

Data: 16/03/2022. Reqte:

*Maciel V. da Silva Eletrodomesticos Me.******

» *Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível. Processo: 1012869-17.2022.8.26.0451. Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO*

EXTRAJUDICIAL. Assunto: Confissão/Composição de Dívida. Data:

12/07/2022. Exeqte: Marlene Aparecida

*Tobaldini.******

» *Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível. Processo: 1014758-06.2022.8.26.0451. Ação:*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Assunto: Contratos

Bancários. Data: 04/08/2022. Exeqte: Cooperativa de Crédito

*Cocre.******

» *Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível. Processo: 1020461-15.2022.8.26.0451. Ação:*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Assunto:

Alienação Fiduciária. Data: 24/10/2022. Reqte: Banco Volkswagen

*S/A.******

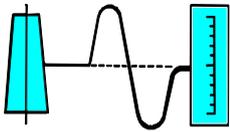
Como se pode observar, das cinco ações ajuizadas contra ela, três são de execução de títulos extrajudiciais, ou seja, em que ela não honrou com compromissos assumidos anteriormente perante credores, ou seja, adotando postura que poderia, a princípio, levar à decretação de falência da RECORRIDA, uma vez que basta um dos credores assim desejar para que o processo de falência – sempre sujeito à ampla defesa e ao contraditório – seja levado a cabo.

É o que diz a Lei nº 11.101/2005:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

[...]

“IV – qualquer credor.”



Por conta disso, a RECORRIDA também **NÃO** possui a qualificação econômico-financeira mínima para avançar como classificada e nem habilitada no presente torneio, razão pela qual a decisão adotada, até aqui, por essa nobre administração, deve ser revista.

3.7. Das inconsistências cadastrais em relação ao CREA

Outras inconsistências apresentadas na documentação da RECORRIDA dizem respeito a questões fiscalizatórias envolvendo órgão de regulação.

A primeira delas diz respeito ao modelo do contrato dos engenheiros com a RECORRIDA, que não está de acordo com o modelo estabelecido pelo CREA para esse tipo de vinculação.

A segunda toca no valor mínimo exigido para o piso profissional da categoria regulada. Uma vez descumprido o pagamento desse valor mínimo pela RECORRIDA, o passivo trabalhista gerado será debitado à conta dessa nobre Administração, em especial em face da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3.8. Da obrigatoriedade de realização de diligências

É poder dever dessa nobre Administração fazer as diligências necessárias para atestar se as informações e/ou documentos apresentados no certame poderiam ou não ser utilizados.

Como ela está se valendo de informações potencialmente falsas, como a declaração de ME sem que ela seja ME, é fundamental que essa nobre Administração diligencie em todos os atestados apresentados pela



RECORRIDA, de modo que ela apresente, por exemplo, OS CONTRATOS e AS NOTAS FISCAIS que lastreiam cada um dos atestados que ela apresentou no certame, inclusive verificando as datas de emissão dos mencionados documentos fiscais, para aferir se elas guardam compatibilidade com a de emissão dos atestados, bem como os valores, somando-os, justamente para aferir que ela já não se enquadra mais na condição de ME.

Vale ratificar que os DOCs 34, 35, 36, 38, 40, 43, 44, 45, 46 e 47 referem-se aos atestados que deve ser solicitada, por essa nobre Administração, a nota fiscal de serviços por parte da RECORRIDA, com data máxima até a data da emissão de cada atestado, já que não se pode atestar algo que não foi concluído, sendo solicitado que todos estes documentos sejam disponibilizados para consulta das demais licitantes participantes do pregão.

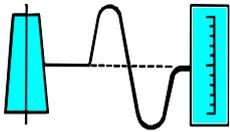
Uma vez verificado que a empresa não poderia ter se valido dos atestados para se sagrar vencedora do torneio, além de ser imediatamente afastada, deve também ser sancionada da forma prevista na legislação em vigor.

3.9. Do princípio da legalidade

Além dos dois princípios destacados no item anterior, nas licitações deve-se atender também ao **princípio da legalidade**. É imposto à Administração, por força do “caput” do art. 37 da Constituição, que irradia efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Esse preceito impõe a obediência aos termos estabelecidos na lei, de modo que o vencedor dos certames só pode ser aquele que apresentou a melhor proposta, desde que adequada aos termos editalícios.

Balizar-se estritamente no princípio da razoabilidade e da economicidade, como o fez o Pregoeiro, é fazer uso, administrativamente, de CRITÉRIO DECISÓRIO SUBJETIVO – ilegal, portanto – que abre as portas



para eventuais arbitrariedades e decisões discutíveis, pois em licitações prevalece:

- a) a vinculação ao instrumento convocatório;
- b) o julgamento objetivo;
- c) a isonomia entre os licitantes.

Quando a Administração aceita e habilita empresa sem observar a legalidade dos atos, eiva a atitude de vícios insanáveis e que devem ser corrigidos imediatamente por essa nobre Administração, desclassificando a empresa ora RECORRIDA.

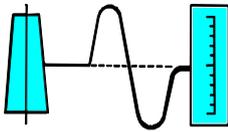
No entanto, há ainda a possibilidade de essa nobre Administração rever o entendimento firmado até o momento.

3.10. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).



Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos, evitando-se, inclusive, Representação junto ao Tribunal de Contas.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo:

a) **DESCLASSIFICAR** a proposta de preços da **MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.824.369/0001-42, pelas razões que fundamentam o presente recurso; e, ato contínuo;

b) **ABRIR** procedimento sancionatório, para os fins do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em face da mesma empresa, uma vez tendo apresentado declaração falsa no certame e de ter se comportado de modo inidôneo;

c) **OFICIAR** ao órgão arrecadatário competente, caso seja confirmado, do potencial crime de natureza tributária, uma vez que a empresa está se valendo de condição de microempresa sem ser;

OU, se assim não entender

d) **FAZER SUBIR** o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins.



SERTIN – IND. COM. E SERV. TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA
Engenharia – Automação - Assessoria – Manutenção - Calibração – Qualificação

Termos em que, pede e espera deferimento.

Guarulhos/SP, 27 de dezembro de 2023.

**SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO
LTDA.**

**Eng. Romulo Venditelli
Representante Legal**

ENC: Recurso PE 44-23

1 mensagem

sertin@sertin.com.br <sertin@sertin.com.br>

27 de dezembro de 2023 às 23:03

Para: pregao02@ses.mt.gov.br

Cc: Dyane-Supervisora-Sertin <vendas1@sertin.com.br>, romulovenditelli@gmail.com

Apenas para título de melhor visualização estamos encaminhando o pdf com as imagens, as quais não foram possíveis inserir no sistema comprasnet.

O recurso foi anexado no sistema comprasnet tempestivamente.

Att,

SERTIN

De: sertin@sertin.com.br <sertin@sertin.com.br>**Enviada em:** quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 00:00**Para:** 'pregao02@ses.mt.gov.br' <pregao02@ses.mt.gov.br>**Assunto:** Recurso PE 44-23

Prezada Pregoeira,

Segue pdf

Att,

SERTIN

 **Recurso _ PE-44-23.pdf**
1974K

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
DD. DRA. IDEUZETE MARIA DA SILVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044 / 2023

ITENS 18 e 36 e GRUPO 7

SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, Senhora, por meio de representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa nobre Administração em acolher indevidamente a proposta de preços da empresa MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., inscrita no C 31.824.369/0001-42, com a consequente aceitação das propostas e habilitação da mencionada empresa no certame, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para executar a gestão dos equipamentos compreendendo serviços manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, testes de segurança elétrica, bem como certificação e calibração acreditada ou rastreáveis nos padrões RBC nos equ refrigeração (câmara fria, geladeira e freezer) da Coordenadoria do Programa Estadual de Imunização – CPEI (Rede de Frio Estadual e Redes de Frio Regionais), Serviço de Verificação de CERMAC, MTHEMOCENTRO, Superintendência de Assistência Farmacêutica / SAF e Hospital Metropolitano."

A aceitação e classificação da empresa recorrida encontra objeção, no entanto, no edital do certame, na legislação em vigor e no entendimento mais abalizado das Cortes de Contas, já jamais deveria ter sido aceita e habilitada no torneio, não só nos Itens e Grupos indicados, mas em todos os outros.

É este o breve relato do necessário.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme consta da Ata de Pregão Eletrônico, a data limite para registro de recurso é 27 de dezembro de 2023, razão pela qual é plenamente tempestiva a presente peça.

3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende a ora RECORRENTE não haver qualquer fundamento para prosseguir o certame nos moldes em que se encontra, dada a ofensa à legislação

3.1. Do Papel do Pregoeiro

É louvável a conduta do administrador público que se lança na busca pelo menor preço em uma licitação na modalidade do pregão, até mesmo porque é uma das principais virtudes c modalidade licitatória.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do Pregoeiro aduz:

"É importante reconhecer que o Pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administr
"Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam."

É papel do Pregoeiro assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no edital. Deve haver a congruência da legalidade e da economicidade, o que justifi Recurso Administrativo.

No caso em tela estão sendo ladeados ambos os princípios, o que demanda revisão imediata do que resta decidido até o momento.

3.2. Das irregularidades no balanço patrimonial da empresa RECORRIDA

O Balanço Patrimonial tem como objetivo declarar a situação financeira em que se encontra uma empresa. Portanto, é preciso demonstrar a posição do patrimônio — tanto quanti qualitativamente em relação a um determinado período de tempo.

O Balanço é importante pois é um facilitador da transparência contábil, uma vez que, por meio dele, é possível ter um parâmetro da situação real. Quando não elaborado de maneira cor prejudicial para o futuro financeiro do negócio, portanto para essa transparência contábil é necessário aplicar os Princípios da Contabilidade, são eles:

- Princípio da Entidade.
- Princípio da Continuidade.
- Princípio da Oportunidade.
- Princípio do Registro pelo Valor Original.
- Princípio da Competência.
- Princípio da Prudência.

É preciso obedecer a Lei 11.638, de 2007, que estabelece uma maior adequação às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), bem como os artigos abaixo, para a estrutura do Balanço

Artigo 14 ITG 2000 (R1) - No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

Artigo 1179 Lei 10.406/2002 - O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de se correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2o É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 178 da Lei 6.404/1976 - No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise financeira da companhia.

As contas contábeis podem possuir natureza devedora ou credora. As contas de Ativo e Despesas possuem natureza devedora; representam a aplicação dos recursos. as contas de passivo líquido e receitas possuem natureza credora; evidenciam a origem dos recursos, porém detectamos no Balanço Patrimonial apresentado pela RECORRIDA (MTB) que algumas contas co com a natureza/saldo invertido e com isso alterando o resultado do Balanço, ou seja no Ativo contas com saldo credor e no Passivo contas com saldo devedor.

Portanto, há irregularidades no balanço patrimonial da RECORRIDA que não autorizam a aceitação e habilitação da referida empresa no certame.

Na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE 2022, por exemplo, com relação às DESPESAS ADMINISTRATIVAS / RECEITAS OPERACIONAIS, há que se referir que. no grupo comerciais administrativas, a despesa citada como "Prestação de Serviços" consta com saldo CREDOR, considerado INCONSISTENTE, porque a característica da DESPESA é de natureza: apresentando saldo final no DRE valor de R\$ -554.742,69 (negativo) o que significa que foram maiores os lançamentos creditados nesta conta.

Conforme Livro Diário, há lançamentos na conta chamada "Prestação de Serviços" debitando a conta de despesa e creditando banco ou caixa, classificando a despesa como pagame lançamentos no final de cada mês que nessa mesma conta, creditando a conta prestação de serviços e debitando a conta chamada Caixa, sendo que esse tipo de lançamento representa Prestação de Serviços e não DESPESA. Com esses lançamentos mensais no Diário e apurados como Receita, deveria constar no DRE e no grupo de Receita Operacional a conta "Prestação no valor de R\$ 604.507.03, o que de forma INDEVIDA não ocorreu, o qual já ultrapassaria o limite de faturamento anual para Microempresa sem somar a parte de Vendas, também lança no final de cada mês.

Conforme o artigo 3º, caput da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simple individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil (CC/2002), aprovado pela Lei nº 10.406/2002, devidamente registrados no Registro Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocent

Para efeito de enquadramento, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operaçõe alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Apenas a título de exemplo, para reforçar que a RECORRIDA jamais poderia estar se valendo da condição de microempresa (ME), sendo declarada indevidamente vencedora do pres seguem alguns lançamentos do Diário realizados no dia 31/03/2023 mencionando a SETEC Serviços Técnicos Gerais como tomador de serviços (cliente) e não um prestador. Referida SETE do Município de Campinas, conforme já explicitado neste Recurso Administrativo.

Há, inclusive, lançamentos de "Vendas de Mercadoria", seguindo o mesmo raciocínio indicado acima (que Receita credita), a somatória desses lançamentos mensalmente confere com o ar DRE no total de R\$ 180.264,37.

Com base no relatado acima, a "Venda" entra como Receita e a "Prestação de Serviços" entra como despesa!

Esse tipo de lançamento descumpra, para dizer o mínimo, diversos preceitos legais e contábeis e evidencia, ao que parece, que o balanço foi PROPOSITAMENTE elaborado DESCUMPRINDO as Demonstrações Contábeis, o que é passível de apuração e sancionamento por descumprimento do rito legal, não podendo uma empresa que apresenta seu balanço em desconform princípios legais prosperar nos processos licitatórios, como está a ocorrer com a RECORRIDA.

Vale destacar, ainda, que tal "erro" ocorreu em todos os meses, não podendo ser alegado mero erro material pela empresa RECORRIDA, pois não lançou os serviços como RECEITA, cc corretamente fazer, mas sim como DESPESA em todos os meses do ano.

Ao declarar que é ME, e comparando-se o faturamento declarado no Livro Diário, o faturamento é 118% (cento e dezoito por cento) maior que o limite estabelecido pela Lei Complementar para microempresa.

A falsa declaração de faturamento enseja penalidades, pois descumpra os preceitos fixados, por exemplo, no Código Civil, bem como, também por isso, jamais deveria ensejar a aceitação da RECORRIDA no torneio ora em recurso.

A título de contribuição com essa nobre Administração, é possível verificar que, após a apuração da Receitas Operacionais conforme lançamentos do Livro Diário, com a devida classificaçõe que deveria ter sido feita, segundo a melhor técnica contábil que não foi observada pela RECORRIDA, tem-se:

=> Receitas com Vendas de Mercadorias R\$ 180.264,37

=> Receitas com Serviços Prestados R\$ 604.507,03 (não consta no DRE!)

Total das Receitas Operacionais R\$ 784.771,40

Com essas receitas corretamente lançadas, o que não foi feito pela RECORRIDA, ela jamais poderia ter se autodeclarado microempresa o que é ratificado pelo cartão de CNPJ apresentado (

Em outra vertente de análise, a de DEDUÇÕES DA RECEITA, aponta-se que o DAS SIMPLES NACIONAL é o documento de arrecadação de impostos único para empresas optantes pelo Sim (ME ou EPP).

O saldo apresentado na DRE referente ao ano de 2022, considerando que o faturamento apresentado em 2022 tenha sido somente de "vendas de mercadorias" no montante de R\$ 180 empresa como MICROEMPRESA, no limite de faturamento anual como ME até R\$ 360.000,00, optante pelo Simples Nacional junto a Receita Federal, o DAS Simples Nacional apurado n 65.285,95, que corresponde aproximadamente a 36,22% sobre o faturamento anual de R\$ 180.264,37, ultrapassando inclusive o percentual da última faixa dos anexos (tabelas) do Sim para apuração do imposto mensal (DAS), percentual que também corrobora para evidenciar os descumprimentos.

Os lançamentos com estes desvios podem ter como objetivo a obtenção de vantagens indevidas ao se manter no porte de ME, tais como:

- a) Obtenção indevida de linha de crédito para Micro empresas (ME);
- b) Pagamento de Taxas a menor;
- c) Folha de pagamento com benefícios;
- d) Outros.

Além dessas questões, sob o ponto de vista das provisões tributárias, verifica-se que não existe provisão de IR e CSLL para ME (Microempresa), pois tais impostos já são pagos dentro d que estes pagamentos não são realizados por uma ME já que todos os impostos são apurados na guia do DAS, independente de lucro ou prejuízo.

Não há, portanto, motivos para constar no balanço da RECORRIDA a indicação de tais tributos, já que efetivamente estes impostos são apurados mensalmente no DAS de acordo com (acumulado.

Desse modo, o valor de provisões tributárias (CSSL/IRPJ), de R\$ 5.372,84, só reforça que a RECORRIDA não é microempresa.

Ademais, o valor de R\$ 554.742,69 a título de serviços NÃO É despesa, MAS SIM receita.

Prosseguindo nessa análise, demonstrando a inconsistência do balanço patrimonial apresentado pela RECORRIDA no certame, ela declara que faturou apenas R\$ 180.264,37, sendo (receber R\$ 142.234,77, duplicatas descontadas no valor de R\$ 20.000,00, podendo-se deduzir que recebeu durante o ano de 2022 apenas R\$ 38.029,00, o que não corresponde à realidade

FATURAMENTO X COMPRAS X ESTOQUE

Há ainda uma outra contradição contábil no balanço patrimonial apresentado pela RECORRIDA no certame. Segundo o que se apura, uma microempresa (ME) que faturou aproxim 180.264,00, comprou R\$ 89.942,17 e possui estoque de R\$ 61.195,68, vendeu aproximadamente R\$ 28.000,00, que teria gerado uma receita de R\$ 180.264,00, levando a um lucro sup. (seiscentos por cento), um resultado, ao que parece, totalmente em desacordo com a margem de revenda de mercadorias em qualquer atividade econômica. Não se tem registro de nenh deste tipo que gera 600% de lucro.

Na sequência, com relação ao saldo do Balanço, verifica-se o Ativo Circulante Disponível de R\$ 1.104.341,97, clientes a receber a curto prazo de R\$ 242.683,16, sendo que foi faturado em R\$ 180.264,37. Há saldo bancário de R\$ 336.919,26 e saldo em caixa de R\$ 524.739,55.

Ao que parece, há também aqui uma nova evidência de que o porte não pode ser ME, pois não é condizente uma empresa acumular um saldo superior a R\$ 1.123.000,00, sendo que d período (2018 a 2022) esteve enquadrado como ME, permanecendo desenquadrada apenas por 7 meses aproximadamente (Fev a Ago/2020).

Ademais disso, a indicação do valor de R\$ 500.000,00 de capital social alavanca o patrimônio líquido trazendo um índice irreal, não seguro para uma empresa do porte indicado pela RECOF

Por fim, com relação a empréstimos bancários, têm-se

ATIVO DISPONIVEL / EMPRÉSTIMOS

No Balanço consta no Passivo Exigível a Longo Prazo saldo de R\$ 234.074,05 a título de empréstimos, sendo bancários, terceiros e de sócio, evidenciando a dificuldade financeira d manter se com recursos próprios necessitando de recursos de terceiros para suprir as suas obrigações.

3.3. Da apresentação de falsa declaração no certame

Por conta da situação indicada no item anterior, é patente que a empresa RECORRIDA se valeu de FALSA DECLARAÇÃO no certame para usufruir de benefícios legais de que não poderia.

Na presente licitação, a RECORRIDA se autointitulou enquadrada como ME. Não é.

A Lei Complementar nº 123/2006 somente autoriza o enquadramento, para fins legais, de pessoas jurídicas que tenham tido, no caso da microempresa, e em cada ano-calendário, como de valor igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). É o que dispõe o art. 3º, inciso I, da referida Lei.

Na Certidão Simplificada JUCESP, apresentada pela RECORRIDA no torneio, ela está enquadrada no "Tipo Jurídico" como LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.). Noutras palavras, consta na Junta Estado de São Paulo (JUCESP) o registro da empresa como MICROEMPRESA. Ela não é microempresa. Nem poderia ser.

Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, por exemplo, pelo nome da empresa RECORRIDA ("MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA."), recebimentos no ano de 2023 de, pelo menos, R\$ 360.706,62, ou seja, considerando apenas o Governo Federal já ultrapassou o limite anual de faturamento antes do término do ano co que já deveria imediatamente comunicar seu desenquadramento, descumprindo o que determina a lei 123/2006 e outras.

O link em que a consulta está disponível é: <https://portaldatransparencia.gov.br/busca/pessoa-juridica/31824369000142-mtb-cientifica-equipamentos-para-lab-paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Corgao%2CunidadeGestora%2CnumeroLicitacao%2CdataAbertura&ic>

E isso apenas no Governo Federal. Há ainda os governos estaduais e os municipais.

Nessa condição, ela jamais poderia ter se autodeclarado como microempresa na presente licitação.

Ademais disso, em consulta simples realizada pelo site de pesquisas "Google", é possível verificar diversos contratos celebrados por ela, ao longo dos últimos exercícios financeiros, por que se verifica que a receita bruta da RECORRIDA foi bem superior aos R\$ 360.000,00 de limite para enquadramento na condição de MICROEMPRESA.

É o caso, por exemplo, do Contrato nº 21/2021, firmado entre a SETEC – Serviços Técnicos Gerais, Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas (CNPJ nº 49.413.800/0001-23), e a RE valor de R\$ 191.000,00. Isso apenas neste contrato. Esse é apenas um dos muitos exemplos de contratos e/ou atas de registro de preços cujos valores somam muito mais do que os R anuais permitidos pelo art. 3º, inciso I, da LCP 123/2006.

Desse modo, ao se autodeclarar enquadrada como ME no presente certame, a RECORRIDA nada mais fez senão violar as regras do Pregão, estampadas na ainda vigente Lei nº 10.520/200

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTA retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO ou cometer fraude fiscal, ficará impe e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

No caso em tela, além de apresentar documentação falsa exigida para o certame, qual seja, a declaração de ME sem que a RECORRIDA seja ME, faz incidir o art. 7º sobre ela.

Do mesmo modo, esse padrão de comportamento também configura comportamento inidôneo na licitação, também fazendo incidir o art. 7º sobre ela.

Há ainda outra situação, no mesmo contexto, que não deve ser desconsiderada.

A RECORRIDA foi desenquadrada como ME em 29/02/2020.

Em 31/08/2020, a RECORRIDA apresentou requerimento na Junta Comercial do Estado de São Paulo como MICROEMPRESA, apenas ratificando o que aqui se pondera sobre o enquad nessa condição. Essa classificação, entretanto, não poderia ter ocorrido naquela data.

Em 25/09/2020, a RECORRIDA protocolizou pedido de reenquadramento deferido em 09/10/2020.

Pela lei, no entanto, ela só poderia ser reenquadrada no próximo ano fiscal, ou seja, em 2021. Ela somente pode se desenquadrar da condição de microempresa uma vez ao ano, o que n caso da RECORRIDA.

As informações são, para dizer o mínimo, incompatíveis, contraditórias e desconstruídas, e jamais deveriam permitir a aceitação e habilitação da RECORRIDA no presente torneio, ra devem ser imediatamente revistas, para afastá-la da disputa.

3.4. Das irregularidades nos atestados

Há também irregularidade nos atestados apresentados, a começar pelo fato de que boa parte deles NÃO apresenta o valor dos serviços que se procurar atestar, juntamente pa transparecer a receita bruta que pratica a RECORRIDA e evitar a checagem dela para fins de verificação do enquadramento na condição de ME.

Se o atestado de capacidade técnica não indica, por exemplo, o valor do serviço, a vigência e o número do Contrato respectivo, há fortes indícios de que a RECORRIDA esteja se v OMISSÃO DOLOSA para, também, ludibriar essa nobre Administração.

Além disso, lançando-se os atestados apresentados pela RECORRIDA em planilha comparativa, é possível verificar que ela, na verdade, apresentou diversos documentos que se referer serviço, ou seja, a RECORRIDA busca, com esse tipo de subterfúgio, confundir essa nobre Administração na análise dos documentos do certame, que não são poucos.

Dentre os documentos de habilitação apresentados por ela, os DOCs. 23, 26, 27 e 28 tratam do mesmo DOC. 22, isto é, apenas para dar a ideia de um quantitativo maior dos serviços d confundindo também a análise dessa nobre Administração, já que para este contrato foram realizados os serviços em apenas 5 (cinco) equipamentos.

O DOC. 32 tem o mesmo teor do DOC. 25, o que nos parece também ter o mesmo objetivo.

O DOC. 34, do HIRAI, refere-se a venda. Deve ser solicitada, por essa nobre Administração, a nota fiscal de venda por parte da RECORRIDA com data máxima de 09/08/21.

Como se pode observar também nesse caso, a RECORRIDA não contempla os requisitos mínimos para se sagrar vencedora do torneio em questão, razão pela qual deve ser imediatamente

Para os DOCs 34, 35, 36, 38, 40, 43, 44, 45, 46 e 47 também deve ser solicitada, por essa nobre Administração, as respectivas notas fiscais dos serviços prestados por parte da RECORR máxima até a data da emissão de cada atestado, já que não se pode atestar algo que não foi concluído, sendo solicitado que todos estes documentos sejam disponibilizados para consult licitantes participantes do pregão.

3.5. Da falta de acreditação

Além das questões já explicitadas, há ainda outras que devem ser consideradas por essa nobre Administração para rever o ato de classificação e aceitação da RECORRIDA.

Ela não possui a acreditação exigida pelo Edital.

O Item 4.27 (pag. 90 do edital) deixa claro que tem de ser um certificado RBC para os serviços de qualificação, sendo que só pode ser rastreável para o serviço de calibração conforme mesmo instrumento. Eis a redação de ambos:

"4.27 A execução dos serviços de qualificação e calibrações dos equipamentos deverá ser realizada nos termos do padrão da RBC (Rede Brasileira de Calibração), bem como emitir ce equipamento com selo de calibração."

"4.26 A calibração dos equipamentos será acreditada ou rastreáveis nos termos do padrão RBC e deverá ser realizado em cada equipamento, de acordo com a periodicidade prevista.

Essa questão não pode passar ao largo dessa nobre Administração.

Em caso semelhante, vivenciado também pela RECORRENTE em face da empresa EASYTECH, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) ao referendar decisão monocrática adotad nº 201900047000803/311, foi claro, no Acórdão nº 1070/2019 – SEC.GERAL, ao asseverar o seguinte:

"Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047000803/311, que trata de denúncia formalizada pela empresa Sertin Comércio e Serviços Técnicos de In Ltda., referentemente à irregularidade na habilitação da empresa Easytech Serviços Técnicos-Eireli, em razão da desatenção às exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2018, c Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (SES), quando foi constatada a INEXISTÊNCIA DE "ACREDITAÇÃO", DA DENUNCIADA, JUNTO INMETRO E NOS TERMOS DA NBR ISSO IEC 18025, t

"CONSIDERANDO QUE A MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA OBJETIVOU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA FASE NA QUAL O MESMO SE ENCONTRAVA, ESI DEIXANDO-SE DE CELEBRAR O CONTRATO DECORRENTE DO CERTAME; E CONSIDERANDO AINDA OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO E VOTO, PARTE INTEGRANTE DESTA,

"ACORDA

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, no sentido de REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ADOTADA NO PRESENTE PRC TERMOS DO DESPACHO DE Nº 1015/2019, DATADO DE 23/05/2019, da ordem do Conselheiro Kennedy Trindade, Relator dos autos ora apreciados.

"Ao Serviços de Comunicações e Publicações, para as providências sequenciais.

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia."

Os Tribunais de Contas em geral, como foi o caso do TCE/GO, possui jurisprudência consolidada sobre a obrigatoriedade de afastamento, dos torneios, de empresas que não possuem necessária para prosseguir.

Essa questão é tão importante que levou a RECORRENTE a consultar o INMETRO sobre Certificado de Calibração nos termos do padrão RBC, tendo o obtido o seguinte retorno sob destacados logo abaixo:

"A elaboração/emissão de certificados de calibração pela Rede Brasileira de Calibração – RBC só pode ser realizada por laboratórios acreditados? "SIM".

"A acreditação de laboratórios pela RBC só pode ser concedida pela CGCRE/INMETRO? "SIM".

Como se pode observar, não é qualquer instituição que pode acreditar laboratórios. Apenas a CGCRE do INMETRO.

Do mesmo modo, a emissão de certificados de calibração nos termos do padrão RBC só pode ser realizada por laboratórios ACREDITADOS PELO MESMO INSTITUTO, formando ui acreditação que perpassa todo sistema.

Nos DOCs 49, 50 e 51 apresentados pela RECORRIDA, por exemplo, fica evidenciada a falta de gestão da qualidade e o impacto de não possuir acreditação quando se observa qu apresentados possuem quase dois anos da sua última calibração.

Ainda que não fosse um requisito de habilitação específico, isso evidencia que a empresa não possui expertise na realização dos serviços de calibração e qualificação que são determinan da cadeia do frio, em especial para a Hemorrede, que armazena hemoderivados altamente sensíveis à variação de temperatura.

A realização de uma qualificação térmica utilizando um padrão com quase dois anos (23 meses) da sua última calibração irá trazer total insegurança ao processo produtivo de hemoderivar

das necessidades do Hospital Metropolitan e da SAF, os quais precisam garantir o correto armazenamento de medicamentos entregues à população, pondo em risco a vida de milhares de

Nesse contexto, os atestados e demais documentos apresentados pela RECORRIDA não atendem aos requisitos exigidos nem pelo Edital, nem pelo INMETRO, razão pela qual ela jamais de classificada neste certame.

3.6. Da falta de qualificação econômico-financeira

A RECORRIDA também não apresenta a qualificação econômico-financeira necessária para se habilitar no presente torneio. Basta verificar a certidão de falência e concordatas apresenta licitação, cujos principais registros que se quer destacar seguem abaixo:

» Foro Central Cível - 17ª Vara Cível. Processo: 1100806-51.2022.8.26.0100. Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Assunto: Espécies de Títulos de Crédito. Data: 16/09/2022. Invest Serviços Financeiros e de Tecnologia S.a.***** PIRACICABA

» Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível. Processo: 0002146-19.2023.8.26.0451. Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 16/03/2022. Reqte: Maciel V. da Silva Eletrodomesticos Me.*****

» Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível. Processo: 1012869-17.2022.8.26.0451. Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Assunto: Confissão/Composição de Dívida. Data: 12/07/2022. Marlene Aparecida Tobaldini.*****

» Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível. Processo: 1014758-06.2022.8.26.0451. Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Assunto: Contratos Bancários. Data: 04/08/2022. Exeqte: Cooperativa de Crédito Cocre.*****

» Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível. Processo: 1020461-15.2022.8.26.0451. Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Assunto: Alienação Fiduciária. Data: 24/10/2022. Reqte: Banco Volkswagen S/A.*****

Como se pode observar, das cinco ações ajuizadas contra ela, três são de execução de títulos extrajudiciais, ou seja, em que ela não honrou com compromissos assumidos anteriormente credores, ou seja, adotando postura que poderia, a princípio, levar à decretação de falência da RECORRIDA, uma vez que basta um dos credores assim desejar para que o processo sempre sujeito à ampla defesa e ao contraditório – seja levado a cabo.

É o que diz a Lei nº 11.101/2005:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

[...]

“IV – qualquer credor.”

Por conta disso, a RECORRIDA também não possui a qualificação econômico-financeira mínima para avançar como classificada e nem habilitada no presente torneio, razão pela qual a dec até aqui, por essa nobre administração, deve ser revista.

3.7. Das inconsistências cadastrais em relação ao CREA

Outras inconsistências apresentadas na documentação da RECORRIDA dizem respeito a questões fiscalizatórias envolvendo órgão de regulação.

A primeira delas diz respeito ao modelo do contrato dos engenheiros com a RECORRIDA, que não está de acordo com o modelo estabelecido pelo CREA para esse tipo de vinculação.

A segunda toca no valor mínimo exigido para o piso profissional da categoria regulada. Uma vez descumprido o pagamento desse valor mínimo pela RECORRIDA, o passivo trabalhista debitado à conta dessa nobre Administração, em especial em face da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3.8. Da obrigatoriedade de realização de diligências

É poder dever dessa nobre Administração fazer as diligências necessárias para atestar se as informações e/ou documentos apresentados no certame poderiam ou não ser utilizados.

Como ela está se valendo de informações, ao que parece, potencialmente falsas, como a declaração de ME sem que ela seja ME, é fundamental que essa nobre Administração diligencie atestados apresentados pela RECORRIDA, de modo que ela apresente, por exemplo, OS CONTRATOS e AS NOTAS FISCAIS que lastreiam cada um dos atestados que ela apresentou inclusive verificando as datas de emissão dos mencionados documentos fiscais, para aferir se elas guardam compatibilidade com a de emissão dos atestados, bem como os valores, justamente para aferir que ela já não se enquadra mais na condição de ME.

Vale ratificar que os DOCs 34, 35, 36, 38, 40, 43, 44, 45, 46 e 47 referem-se aos atestados que deve ser solicitada, por essa nobre Administração, a nota fiscal de serviços por parte da com data máxima até a data da emissão de cada atestado, já que não se pode atestar algo que não foi concluído, sendo solicitado que todos estes documentos sejam disponibilizados para demais licitantes participantes do pregão

Uma vez verificado que a empresa não poderia ter se valido dos atestados para se sagrar vencedora do torneio, além de ser imediatamente afastada, deve também ser sancionada da forma legislação em vigor.

3.9. Do princípio da legalidade

Além dos dois princípios destacados no item anterior, nas licitações deve-se atender também ao princípio da legalidade. É imposto à Administração, por força do “caput” do art. 37 da CN Irradia efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Esse preceito impõe a obediência aos termos estabelecidos na lei, de modo que o vencedor dos certames só pode ser aquele que apresentou a melhor proposta, desde que adequada editalícios.

Balizar-se estritamente no princípio da razoabilidade e da economicidade, como o fez o Pregoeiro, é fazer uso, administrativamente, de CRITÉRIO DECISÓRIO SUBJETIVO – ilegal, portan as portas para eventuais arbitrariedades e decisões discutíveis, pois em licitações prevalece:

- a) a vinculação ao instrumento convocatório;
- b) o julgamento objetivo;
- c) a isonomia entre os licitantes.

Quando a Administração aceita e habilita empresa sem observar a legalidade dos atos, eiva a atitude de vícios insanáveis e que devem ser corrigidos imediatamente por essa nobre A desclassificando a empresa ora RECORRIDA.

No entanto, há ainda a possibilidade de essa nobre Administração rever o entendimento firmado até o momento.

3.10. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dev administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a ú ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa d das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos, evitando-se, inclusive, Representação junto ao Tribunal de Contas.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a, analisando cada um dos pontos indicados no presente recurso administrativo:

a) DESCLASSIFICAR a proposta de preços da MTB CIENTÍFICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.824.369/0001-42, pelas razões que fundamenta recurso; e, ato contínuo;

b) ABRIR procedimento sancionatório, para os fins do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em face da mesma empresa, uma vez tendo apresentado declaração falsa no certame e de ter se ci modo inidóneo;

c) OFICIAR ao órgão arrecadatório competente, caso seja confirmado, do potencial crime de natureza tributária, uma vez que a empresa está se valendo de condição de microempresa serr OU, se assim não entender

d) FAZER SUBIR o presente recurso à autoridade superior, para os mesmos fins.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Guarulhos/SP, 27 de dezembro de 2023.

SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
Romulo Venditelli / Representante Legal

[Voltar](#) [Fechar](#)